

PROPOSTA DE ESTABELECIMENTO DO PROGRAMA DE REPORGES MANDATÓRIOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL PARA A AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA, NO ÂMBITO DA ANAC

1. APRESENTAÇÃO

A presente Justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de resolução que estabelece o Programa de Reportes Mandatórios de Segurança Operacional para a Aviação Civil Brasileira, em seu âmbito de atuação.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

O desenvolvimento da proposição de resolução foi pautado na Portaria Conjunta nº 5.754, de 23 de Agosto de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Reporte para a Aviação Civil Brasileira, servindo como marco nacional para a definição da lista de ocorrências que devem ser reportadas e para que a ANAC e o Comando da Aeronáutica (COMAER) revisem ou estabeleçam procedimentos a serem observados na comunicação, mandatória ou voluntária, de eventos relacionados com a segurança operacional e que ponham em perigo ou, caso não sejam corrigidos ou solucionados, que possam pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou outras pessoas, incluindo-se as “ocorrências aeronáuticas” definidas na NSCA 3-13¹, mas não se limitando a esse tipo de eventos.

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 5,754 é um dos frutos do esforço do Comitê de Segurança Operacional da Aviação Civil Brasileira, instituído pelo Decreto nº 9.880, de 27 de junho de 2019, e que tem como objetivo estabelecer e monitorar o nível aceitável de desempenho de segurança operacional do país e deliberar sobre os indicadores de segurança operacional da aviação civil brasileira, além de implementar o Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR) e as medidas necessárias à melhoria da segurança operacional da aviação civil brasileira.

Ou seja, a proposta de resolução ora submetida à Consulta Pública, além de representar uma modernização do sistema de reportes da aviação civil brasileira, endereçando ações recomendadas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) por ocasião de auditoria realizada no país em março de 2018, também suporta a implementação do SDCPS (*Safety Data Collection and Processing System*) do Brasil, encontrando alinhamento com o Anexo 19 à Convenção de Aviação Civil Internacional, o Doc 9859 – *Safety Management Manual*, o Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR), o Programa de Segurança Operacional Específico da ANAC (PSOE-ANAC), e modelos implementados por outras Autoridades de Aviação Civil estrangeiras, notadamente o modelo europeu, conforme descrito no Processo SEI nº 00058.044058/2021-32.

Tendo em vista a adoção do modelo europeu como referência, a proposta de resolução foi desenvolvida a partir da lista de ocorrências de reporte mandatório estabelecidas através do *Commission Implementing Regulation (EU) 2015/2018* que complementa o *Regulation (EU) 376/2014*, ambos da da *European Union Aviation Safety Agency* (EASA).

¹ NSCA 3-13, norma publicada pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), e que estabelece os protocolos de investigação de ocorrências aeronáuticas da aviação civil conduzidas pelo Estado Brasileiro.

Entretanto, foram realizados ajustes na lista de ocorrências (Anexo I da proposta de resolução) para adequação ao contexto nacional. Por exemplo, os títulos atribuídos aos grupos de ocorrências foram ajustados para melhor clarificar qual o ator do sistema de aviação civil é o responsável por efetivar o reporte daquelas ocorrências. Também pode ser destacada a adequação no agrupamento de aeronaves, uma vez que não há definição de “aeronaves de alta complexidade” nos normativos nacionais e para não criar novas definições que possam vir a conflitar com outros normativos da ANAC, atuais ou futuros.

Além disso, embora no normativo da EASA exista a previsão de reportes mandatórios a serem realizados diretamente por empresas prestadores de serviços auxiliares em aeródromos (ESATAS), as ocorrências previstas na seção específica foram ajustadas para serem reportadas diretamente pelos operadores aéreos e/ou operadores de aeródromos, considerando que a terceirização dos serviços auxiliares é uma decisão de modelo de negócio empresarial e não função da estrutura normativa adotada pela ANAC.

Os fundamentos técnicos que embasaram o texto proposto encontram-se pormenorizados na Nota Técnica nº 17/2021/ASSOP, mas vale destacar que o objetivo primário da resolução proposta é contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de segurança operacional madura, na qual exista a confiança por parte da comunidade de aviação civil em compartilhar informações de segurança operacional com a Autoridade de Aviação Civil.

Dessa forma, as informações compartilhadas com a ANAC serão utilizadas exclusivamente com o objetivo de incremento da segurança operacional, e esta iniciativa não visa ser um mecanismo de captação de recursos por meio de autos de infração, sendo previsto que os reportes gozação dos benefícios da Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional da ANAC, também apresentada para consulta pública.

A aplicação de penalidades é prevista, apenas, quando do descumprimento da obrigação de reportar no prazo definido e, ainda assim, a proposta de resolução incorpora períodos de carência e flexibilidade para a aplicação de sanções pecuniárias, viabilizando a adoção de medidas de caráter educacional mais apropriadas para o desenvolvimento de uma cultura colaborativa. Ainda, também é proposto que os valores das sanções sejam proporcionais ao tipo de regulado e/ou de serviço prestado (Anexo II da proposta de resolução).

Por fim, ressalta-se que os regulados continuam obrigados a manter o envio dos reportes mandatórios na forma atualmente estabelecida na regulamentação em vigor, independente do período entre a consulta pública e a entrada em vigor do texto final da resolução, que poderá ser fruto de posterior deliberação da Diretoria Colegiada da ANAC. O mesmo se aplicará durante o *vacatio legis* previsto no Art. 6º da proposta.

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1. Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>

Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta Pública serão devidamente analisados pela ANAC e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria a respeito da proposta. Salienta-se que o texto final da nova resolução poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos.

3.2. Prazo para contribuições

Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no **prazo de 60 (sessenta) dias corridos** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

3.3. Contato

Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Assessoria de Segurança Operacional – ASSOP
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C | Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
E-mail: assop@anac.gov.br